SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224544 - RJ (2026/0132318-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SYMON MAGNO ASSIS BARBOSA
ADVOGADO	:	MAURILIO RODRIGUES DE VASCONCELOS - ES023390
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A LIDE COM ESTEIO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 255, § 1º DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Para alterar as conclusões do órgão julgador, no sentido de que a empresa não fora dissolvida irregularmente e o sócio não agiu excesso de poderes, infringido lei, contrato social ou estatutos, seria necessário incursionar no reexame fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito deste Tribunal Superior. Súmula n. 7 do STJ.

2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

3. Ademais, ainda que não o fosse, verifica-se ausência do necessário cotejo analítico para apreciação do apelo nobre pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da CF.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59538950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:37
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 4362a2db-f844-4711-b5de-3400ab7d5ef7

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:37
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 4362a2db-f844-4711-b5de-3400ab7d5ef7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224544 - RJ (2026/0132318-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SYMON MAGNO ASSIS BARBOSA
ADVOGADO	:	MAURILIO RODRIGUES DE VASCONCELOS - ES023390
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A LIDE COM ESTEIO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 255, § 1º DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Para alterar as conclusões do órgão julgador, no sentido de que a empresa não fora dissolvida irregularmente e o sócio não agiu excesso de poderes, infringido lei, contrato social ou estatutos, seria necessário incursionar no reexame fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito deste Tribunal Superior. Súmula n. 7 do STJ.

2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

3. Ademais, ainda que não o fosse, verifica-se ausência do necessário cotejo analítico para apreciação do apelo nobre pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da CF.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SYMON MAGNO ASSIS BARBOSA contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 5017860-31.2021.4.02.5001/ES.

Na origem, cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por Symon Magno Assis Barbosa, contra a Fazenda Nacional, visando, em síntese, ao

Documento eletrônico VDA59046470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:37:03
Código de Controle do Documento: ceb6aa84-6393-4971-a0fa-506d6b84be79

reconhecimento da prescrição e ao reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para o redirecionamento da execução fiscal conexa (execução fiscal n. 0000162-50.2005.4.02.5004) (fls. 286-287).

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução e, interposto o recurso de apelação, a Corte *a quo*, negou provimento ao apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 291):

> TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORENTE AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESPROVIMENTO.
>
> I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por SYMON MAGNO ASSIS BARBOSA em face da r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória (evento 21, SENT1), que julgou pela improcedência dos embargos à execução fiscal.
>
> II. QUESÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão cinge-se em verificar: (i) a configuração da prescrição e, (ii) se o Embargante é parte ilegítima para figurar como corresponsável tributário nos autos da execução fiscal correspondente.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Prescrição intercorrente afastada, pois não restou comprovada a inércia porque impulsionou a demanda sempre que instada pelo MM. Juízo Federal de 1° Instância. 4. No curso da execução fiscal, é possível que a responsabilidade pelo pagamento das dívidas tributárias recaia sobre outras empresas ou pessoas físicas, desde que demonstrada que elas pertencem a um grupo de empresas com o mesmo controle e com estrutura meramente formal. Ou seja, a existência de indícios de que há um grupo de empresas, sob a mesma administração, com confusão patrimonial, com empregados vagando de uma empresa para outra, com sócios iguais, ocorrência de fraudes, entre outros elementos, é suficiente para que a dívida tributária seja redirecionada ao grupo econômico. 5. A União Federal - Fazenda Nacional, juntou elementos que demonstram a existência de grupo econômico, esclarecendo-os também por meio de sua impugnação nos presentes autos. O apelante não trouxe dados que afastem tais indícios, tampouco se defende das alegações, manifestando-se, genericamente, pela ausência de comprovação, sem aprofundar-se nos argumentos trazidos pela apelada ou utilizados pelo juízo *a quo* em sua sentença. 6. Convém salientar, por oportuno, que esta Quarta Turma Especializada deste Tribunal já reconheceu a responsabilidade tributária do aludido grupo econômico. Para evitar repetições concernentes aos fatos e argumentos que motivaram a inclusão da Embargante/Apelante no polo passivo de várias execuções fiscais, reporto-me na íntegra o r. Voto condutor do Acórdão proferido no recurso de Agravo de Instrumento n° 0002083-69.2015.4.02.0000 (evento 30, VOTO86). 7. A respeito da responsabilidade tributária dos sócios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o simples inadimplemento do tributo não é suficiente para justificar o redirecionamento da execução fiscal em face das pessoas físicas, sendo necessária a prática de ilegalidade ou de abuso de poder pelo administrador da pessoa jurídica, de acordo com o artigo 135, inciso III, do CTN. Na esteira desses precedentes, o STJ também firmou posição no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, sem observâncias às formalidades legais, constitui infração à lei e, portanto, representa fundamento apto para se direcionar a cobrança contra os administradores, na forma do art. 135 do CTN. A questão, inclusive, encontra-se pacificada por meio da Súmula 435 da Corte Superior. 8. Considerando que a

Documento eletrônico VDA59046470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:37:03
Código de Controle do Documento: ceb6aa84-6393-4971-a0fa-506d6b84be79

devedora principal não foi localizada em seu domicílio fiscal, ensejou-se a responsabilidade dos sócios-gerentes, aplicando-se a Súmula 435 do STJ e art. 135, III, do CTN. Reconheceu-se a existência do grupo econômico, conforme já explicado acima. Apesar do apelante não ser sócio da devedora principal, é sócio administrador da empresa Campo Verde Shopping Rural Ltda, como reconhecidamente mencionado na sua petição inicial à fls. 16 do evento 1- INIC1, pertencente ao grupo econômico de fato. 9. Restou comprovado pela União - Fazenda Nacional que a Campo Verde Shopping Rural Ltda existe apenas formalmente, já que não há registros contábeis de despesas inerentes à atividade, tampouco funcionários contratados e possui como endereço atual a residência de um dos sócios, sendo utilizada apenas como meio de transferência de valores e bens de outras sociedades do grupo econômico, como burla à cobrança de tributos. O apelante não trouxe fundamentos nem provas capazes de afastar os argumentos da apelada quanto à sua participação no grupo econômico e a utilização da empresa na qual é sócio administrador como meio de burla ao Fisco, devendo ser mantida sua responsabilidade. 10. Sentença proferida pelo MM. Juízo Federal de 1º grau merece ser mantida integralmente

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso de Apelação desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 317-318).

Nas razões do recurso especial denegado, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 50 do Código Civil, 134 e 135 do Código Tributário Nacional (fls. 320-331).

No mérito, pontua que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que exige demonstração concreta e inequívoca de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos inexistentes no caso em concreto. Ademais, não há elementos que autorizem responsabilização solidária nos termos do rol do art. 134 do CTN, inclusive diante da ausência de prova de atos ou omissões enquadráveis nas hipóteses legais.

Contrarrazões ao recurso especial (fls. 336-343).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 345-347), razão pela qual interposto o presente agravo (fls. 349-358).

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada (fls. 359-360).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59046470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:37:03
Código de Controle do Documento: ceb6aa84-6393-4971-a0fa-506d6b84be79

A controvérsia cinge-se à validade do redirecionamento da execução fiscal ao recorrente, mantido pelo acórdão por suposta integração em grupo econômico e dissolução irregular, sem a indicação específica de condutas ou a demonstração concreta de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou infração apta a justificar sua responsabilização pessoal, bem como à existência de divergência jurisprudencial quanto à exigência de prova robusta para a desconsideração da personalidade jurídica e para a imputação de responsabilidade ao sócio-administrador.

De início, consigno que, ao decidir sobre a responsabilidade tributária do recorrente e as provas cabais de dissolução irregular da empresa, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 288-289):

> Defende o apelante que, para atingir o patrimônio de outrem, alheio à dívida tributária, necessário se faz a comprovação cabal da existência de grupo econômico e ocorrência de fraude ou abuso de direito e que, para atingir o patrimônio dos gestores, necessária a comprovação da ilicitude das condutas por ele praticadas.
>
> No curso da execução fiscal, é possível que a responsabilidade pelo pagamento das dívidas tributárias recaia sobre outras empresas ou pessoas físicas, desde que demonstrada que elas pertencem a um grupo de empresas com o mesmo controle e com estrutura meramente formal. Ou seja, a existência de indícios de que há um grupo de empresas, sob a mesma administração, com confusão patrimonial, com empregados vagando de uma empresa para outra, com sócios iguais, ocorrência de fraudes, entre outros elementos, é suficiente para que a dívida tributária seja redirecionada ao grupo econômico.
>
> *In casu*, durante o curso da execução fiscal, a União - Fazenda Nacional, juntou elementos que demonstram a existência de grupo econômico (fls. 84/ 113 do evento 96 e fls. 01/15 do evento 97), esclarecendo-os também por meio de sua impugnação nos presentes autos (evento 18, DOC1). O apelante não trouxe dados que afastem tais indícios, tampouco se defende das alegações, manifestando-se, genericamente, pela ausência de comprovação, sem aprofundar-se nos argumentos trazidos pela apelada ou utilizados pelo juízo a quo em sua sentença.
>
> Por oportuno, cabe a leitura da decisão do MM. Juízo Federal da Execução Fiscal ao reconhecer o grupo econômico e determinar o redirecionamento, que ora me reporto (evento 118, DESPADEC495).
>
> Convém salientar, por oportuno, que esta Quarta Turma Especializada deste Tribunal já reconheceu a responsabilidade tributária do aludido grupo econômico. Para evitar repetições concernentes aos fatos e argumentos que motivaram a inclusão da Embargante/Apelante no polo passivo de várias execuções fiscais, reporto-me na íntegra o r. Voto condutor do Acórdão proferido no recurso de Agravo de Instrumento n° 0002083- 69.2015.4.02.0000 (evento 30, VOTO86).
>
> Resta, portanto, caracterizado o grupo econômico familiar denominado Campo Verde, onde Magno Alexandre Feres Barbosa é o administrador. Como exemplo as sócias da apelante, respectivamente irmã e filha de Magno Alexandre, também são sócias, ou já foram sócias, das seguintes empresas que compõem o grupo família: C &V Minas Agropecuária Ltda, Transcontinental Trading Ltda, Campo Verde Transportes Ltda, Assergro Assessoria e Serviços, e Ltda-me, CV Rio Agropecuária Ltda, entre outras.
>
> Da responsabilidade dos gestores para o redirecionamento
>
> De fato, a respeito da responsabilidade tributária dos sócios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o simples inadimplemento do tributo não é suficiente para justificar o redirecionamento da

Documento eletrônico VDA59046470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:37:03
Código de Controle do Documento: ceb6aa84-6393-4971-a0fa-506d6b84be79

execução fiscal em face das pessoas físicas, sendo necessária a prática de ilegalidade ou de abuso de poder pelo administrador da pessoa jurídica, de acordo com o artigo 135, inciso III, do CTN.

[...]

Na esteira desses precedentes, o STJ também firmou posição no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, sem observâncias às formalidades legais, constitui infração à lei e, portanto, representa fundamento apto para se direcionar a cobrança contra os administradores, na forma do art. 135 do CTN. A questão, inclusive, encontra-se pacificada por meio da Súmula 435 da Corte Superior:

> Súmula 435 do STJ. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Considerando que a devedora principal Distribuidora Campo Verde Ltda não foi localizada em seu domicílio fiscal, ensejou-se a responsabilidade dos sócios-gerentes, aplicando-se a Súmula 435 do STJ e art. 135, III, do CTN.

Reconheceu-se a existência do grupo econômico entre as sociedades empresárias Distribuidora Campo Verde Ltda (devedora principal), C &V Minas Agropecuária Ltda, Transcontinental Trading Ltda, Campo Verde Transportes Ltda, Assergro Assessoria e Serviços, e Ltda-me, CV Rio Agropecuária Ltda e outras empresas conforme já explicado acima.

Apesar do apelante não ser sócio da devedora principal, é sócio administrador da empresa Campo Verde Shopping Rural Ltda e outras empresas pertencentes ao grupo econômico Campo Verde.

A União Federal/Fazenda Nacional comprovou que a Campo Verde Shopping Rural Ltda existe apenas formalmente, já que não há registros contábeis de despesas inerentes à atividade, tampouco funcionários contratados e possui como endereço atual a residência de um dos sócios, sendo utilizada apenas como meio de transferência de valores e bens de outras sociedades do grupo econômico e do próprio Magno Alexandre Feres Barbosa Miguel, como burla à cobrança de tributos.

O apelante não trouxe fundamentos nem provas capazes de afastar os argumentos da apelada quanto à sua participação no grupo econômico e a utilização da empresa na qual é sócio administrador como meio de burla ao Fisco, devendo ser mantida sua responsabilidade.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que "a ora Recorrida, não juntou aos autos nenhuma prova de que o Embargante tenha agido com excesso de poderes ou tenha infringido lei, contrato social ou estatutos." (fl. 326) e também que "que a Campo Verde Shopping Rural LTDA não existe só formalmente como dito no Acórdão, tampouco fora dissolvida irregularmente." (fl. 326) – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Documento eletrônico VDA59046470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:37:03
Código de Controle do Documento: ceb6aa84-6393-4971-a0fa-506d6b84be79

REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. DESBLOQUEIO DE VALOR POR IRRISORIEDADE. **REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ**. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. As conclusões do Tribunal de origem quanto à inexistência de prescrição intercorrente, ao atendimento do prazo para o redirecionamento nos termos do Tema n. 444 do STJ e à presunção de dissolução irregular, bem como à inaplicabilidade do art. 833, X, do CPC às pessoas jurídicas e à insuficiência da irrisoriedade para levantar a constrição, decorrem do conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em recurso especial.

2. **Os argumentos da parte recorrente que versam sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente, a inércia do exequente; a invalidade do redirecionamento da execução**; **e o desbloqueio por irrisoriedade, demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".**

3. Existindo óbice processual que impede o conhecimento pela alínea a do permissivo constitucional, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.171.460/RJ, relator **Ministro Teodoro Silva Santos,** Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026. Grifos acrescidos)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. MULTA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS ADMINISTRADORES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DISTRATO SOCIAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a distinção entre reexame de provas - vedado pela Súmula 7 - e valoração jurídica de fatos incontroversos - admitida em recurso especial - pressupõe que as premissas fáticas estejam inteiramente assentadas no acórdão recorrido e que a solução da lide dependa exclusivamente de operação de subsunção normativa, sem qualquer incursão adicional no acervo probatório.

2. **A caracterização da dissolução irregular de sociedade empresária, para fins de redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores com fundamento nos arts. 134, VI, e 135, III, do CTN, exige a análise das circunstâncias fáticas que envolveram o encerramento da pessoa jurídica, notadamente a verificação da existência de passivo fiscal exigível à época do distrato, a regularidade da fase de liquidação patrimonial e a presença de conduta dolosa ou de infração legal imputável aos sócios gestores, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ**.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos registros da Junta Comercial e no conjunto probatório dos autos, concluiu que:

(i) o distrato social foi regularmente averbado em 3 de outubro de 2014, mediante liquidação voluntária; (ii) à data do encerramento das atividades, inexistiam débitos tributários constituídos e exigíveis; e (iii) não se verificou evidência de que os sócios tenham atuado com o intuito de burlar obrigações fiscais, sendo inviável, em sede de recurso especial, a revisão dessas premissas fáticas.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.968.423/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026. Grifos acrescidos).

Documento eletrônico VDA59046470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:37:03
Código de Controle do Documento: ceb6aa84-6393-4971-a0fa-506d6b84be79

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-ADMINISTRADOR (ART. 135, III, DO CTN). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.
>
> 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que," à luz do art. 135, III, do CTN, não se admite o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, contra o sócio e o terceiro não sócio que, embora exercessem poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem a prática de ato com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retiraram e não deram causa à sua posterior dissolução irregular" (REsp n. 1.838.070/SP, relatora a Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021). Incidência da Súmula 83/STJ no ponto.
>
> 3. **A revisão do entendimento do acórdão recorrido - acerca da falta de comprovação de que o sócio teria agido com excesso de poder, infração à lei ou contra o estatuto, no período da dívida - ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
>
> 4. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.033.876/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026. Grifos acrescidos).

No mais, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Por fim, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a prova do dissídio jurisprudencial condiciona-se à: **(i)** juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou à reprodução de julgado disponível na internet, com a indicação da respectiva fonte; e **(ii)** realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa.

Documento eletrônico VDA59046470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:37:03
Código de Controle do Documento: ceb6aa84-6393-4971-a0fa-506d6b84be79

No caso em apreço, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

Nesse sentido, *v.g.*: AgInt no REsp n. 2.160.697/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.382.068/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:37:03
Código de Controle do Documento: ceb6aa84-6393-4971-a0fa-506d6b84be79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.224.544 / RJ

Número Registro: 2026/0132318-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50178603120214025001

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SYMON MAGNO ASSIS BARBOSA
ADVOGADO	: MAURILIO RODRIGUES DE VASCONCELOS - ES023390
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - IMUNIDADE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:06:19
Código de Controle do Documento: 573a4091-34fc-4dd2-a071-911121219607